



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001309/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.348 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO MANOEL SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004, 2005

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O artigo 42 da Lei n. 9.430/96 estabelece presunção relativa que, como tal, inverte o ônus da prova, cabendo ao contribuinte desconstituí-la.

A comprovação da origem dos depósitos deve ser feita pelo contribuinte de forma individualizada.

Não havendo a comprovação de que os depósitos realizados na conta corrente do contribuinte possuem relação com os rendimentos declarados em sua DIRPF, ou, ainda, que pertencem a terceiros, deve prevalecer o lançamento efetuado com base na presunção legal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE CO-TITULAR. NULIDADE.

De acordo com a Súmula do CARF n.º 29, “*Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*”

Não havendo, assim, no presente caso, referida intimação, o auto de infração é nulo quanto aos valores depositados nas contas conjuntas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE ANUAL DE R\$ 80.000,00.

“Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de

rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física” (Súmula CARF 61).

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Não comprovado, pela autoridade fiscal, o evidente intuito de fraude do contribuinte, com o fim de redução do montante do imposto devido na tributação da pessoa física, afasta-se a multa de ofício qualificada de 150%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para (i) desqualificar a multa de ofício e (ii) excluir da base de cálculo do imposto os depósitos bancários efetuados nas contas conjuntas e, quanto às contas individuais, os depósitos realizados nos anos-calendário de 2003 e 2004, de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, mantendo-se, portanto, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a exigência relativa aos depósitos efetuados, no ano-calendário de 2002, no Citibank (65007590), no Unibanco (492186-8) e no Banco Bradesco (22047).

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1377/1383) interposto em 16 de outubro de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (fls. 1367/1373), do qual o Recorrente teve ciência em 25 de setembro de 2009 (fl. 1375), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 1290/1303, lavrado em 13 de setembro de 2007, em decorrência de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, verificados nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003,2004,2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

As planilhas de evolução patrimonial têm como objetivo detectar, no período examinado, a ocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimos patrimoniais não justificados. Trata-se de presunção legal em que o valor dos rendimentos omitidos é calculado de forma aproximada, a depender das informações disponíveis acerca dos recursos e dos dispêndios do contribuinte fiscalizado e do período considerado no levantamento. Assim, do mesmo modo que se exige do Contribuinte a comprovação por meio de documentação hábil e idônea dos recursos que quer ver considerados no fluxo, a Autoridade Fiscal deve juntar aos autos provas inequívocas dos dispêndios registrados no fluxo.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CONSIDERAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS NA ANÁLISE.

Consideram-se como origem de recursos na análise de evolução patrimonial, os valores tributados como omissão de rendimentos em decorrência de depósitos bancários de origem não justificada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte” (fl. 1367).

Não se conformando, o Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 1377/1383, repetindo, basicamente, quanto à parte da exigência mantida, os argumentos contidos na impugnação, mais precisamente os atinentes à tributação dos créditos realizados pelo cartão VISA e a manutenção do agravamento da multa no ano-calendário de 2004.

Pede, portanto, o provimento do recurso “a fim de excluir da base de cálculo os créditos oriundos do VISANET e de desagravar a multa para 75%.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o recurso a depósitos bancários de origem não comprovada realizados pela empresa VISA na conta corrente do Contribuinte e à qualificação de multa de ofício aplicada em virtude de manobra do Recorrente para ocultar sua real condição financeira e patrimonial.

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que os depósitos realizados pela empresa VISA pertenciam à Farmácia Nossa Senhora Nazareth, pessoa jurídica de que era sócio à época, e única que poderia contratar diretamente com a empresa de cartões de crédito. Aduz, ainda, que a mera presunção de renda seria despropositada e que, a despeito da tentativa de notificar a empresa de cartões, não obtivera êxito, restando impossibilitadas, também, as demais formas de produção de prova em seu favor.

Ocorre que, no que tange à alegação de mérito, de acordo com a qual não seria legítimo presumir-se a renda com base em extratos que demonstram movimentação bancária, entendo que é desprovida de fundamento. Nesse sentido, conforme preceitua o artigo 42 da Lei 9.430/96:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Na realidade, instituiu o referido dispositivo autêntica presunção legal relativa, cujo condão é justamente o de inverter o ônus da prova, atribuindo-o ao contribuinte, que passa a ter o dever de refutá-la.

Como é cediço, a presunção, seja ela *hominis* ou legal, é meio de prova que prescreve o reconhecimento jurídico de um fato provado de forma indireta. Ou seja, provando-se diretamente o fato indiciário, tem-se, por conseguinte, a formação de um juízo de probabilidade com relação ao fato presumido que, a partir de então, necessita ser afastado pelo contribuinte.

No caso dos autos, prova-se especificamente a ocorrência de movimentações bancárias injustificadas, consubstanciadas em diversos depósitos realizados por “Visanet

Cartões” (fls. 378/379), decorrendo desta comprovação o reconhecimento da omissão de rendimentos na apuração da base de cálculo do IRPF.

Nesse sentido, a presunção relativa referida pelo artigo 42 da Lei n. 9.430/96 é legítima, não ferindo, em nenhum ponto, a legislação tributária em vigor.

Note-se, ainda, que a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), segundo a qual seria insuficiente para comprovação da omissão de rendimentos a simples verificação de movimentação bancária, consubstancia jurisprudência firmada anteriormente à edição da Lei n. 9.430/96, motivo pelo qual não deve ser aplicada.

A 2ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, da qual esta 1ª. Turma Ordinária tem origem, por sua vez, já consolidou entendimento de acordo com o qual, a partir da edição da Lei n. 9.430/96, é válida a presunção em referência, sendo ônus do Recorrente desconstituí-la com a apresentação de provas suficientes para tanto. É o que se depreende das seguintes ementas, destacadas dentre as inúmeras existentes sobre o tema:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 158.817, relatora Conselheira Núbia Matos Moura, sessão de 24/04/2008)

“LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

(1º Conselho de Contribuintes, 2ª Câmara, Recurso Voluntário nº. 141.207, relator Conselheiro Romeu Bueno de Camargo, sessão de 22/02/2006)

Nesse sentido, tem-se que os argumentos ventilados na peça recursal não merecem prosperar, até porque os fundamentos trazidos na decisão recorrida não foram repelidos pelo Recorrente por meio de documentos que refutassem as exigências fiscais remanescentes.

Ora, não basta ao Recorrente reiterar os argumentos não aceitos na decisão recorrida, haja vista que continuam não comprovadas as origens dos diversos depósitos bancários, tampouco a que título foram realizados.

Com efeito, não devem ser consideradas as diversas frases de efeito trazidas à colação na peça recursal do contribuinte, tentando desmerecer a decisão atacada quando, na realidade, o Recorrente se baseia em premissas falsas.

Como foi visto acima, a partir da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, o ônus da prova para elidir a glosa efetuada pelo Fisco é do contribuinte, e de tal sorte a atingir tal desiderato é preciso efetivamente haver a comprovação da origem dos créditos em comento, com a necessária coincidência entre datas e valores, o que não ocorreu no presente caso.

Nem se alegue a justificativa apresentada pelo Recorrente, para corroborar a sua dificuldade em produzir prova, de que não teria acesso à farmácia ou a qualquer dos documentos relacionados a esta, ou por não ser mais sócio do empreendimento ou pela sua separação litigiosa com a esposa. Pela análise dos autos, verifica-se que a separação consensual aconteceu em 2000 e, a despeito desta, as relações comerciais e econômicas entre ambos mantiveram-se por longo período após a indigitada separação.

Não houve, portanto, a produção de prova documental nova em sede de recurso voluntário, apta a afastar a exigência fiscal pela comprovação dos depósitos suscitados.

De qualquer forma, cumpre observar que, compulsando-se a tabela de fl. 1284, relativa às contas correntes mantidas pelo Recorrente, verifica-se que as contas no Banco do Brasil (25.020-1), no Citibank (65006046 e 65016653), Itaú e Bradesco (39743, 1005570 e 1212) são conjuntas.

De fato, consoante se atesta dos extratos bancários colacionados aos autos, referidas contas bancárias são de titularidade do Recorrente em conjunto com Deise de Souza Soares, Nair Gomes de Araújo ou João Paulo de Souza Soares, razão pela qual, de acordo com o disposto pelo art. 42, §6º, deveria a fiscalização, quando do processo fiscalizatório, ter intimado referidas pessoas, e, se fosse o caso, rateado os valores depositados entre os referidos titulares.

Neste sentido, cumpre trazer à baila o quanto disposto pelo referido dispositivo legal, *in verbis*:

“Art. 42. (...) § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

No entanto, muito embora fossem conjunta, os co-titulares do Recorrente nunca foram intimados para demonstrar a origem dos depósitos efetuados nas respectivas contas, não se podendo pressupor que os valores creditados pertencem proporcionalmente a cada um dos titulares, sob pena de cerceamento de defesa.

A este respeito, aliás, é expressa a Súmula nº 29 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujo teor abaixo se reproduz:

Súmula CARF nº 29: “Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.”

Assim, sendo certo que não houve, *in casu*, intimação específica dos outros co-titulares das contas bancárias *para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados* na fase que precedia a lavratura do auto de infração, verifica-se a insanável nulidade do presente auto de infração relativamente às contas correntes mantidas no Banco do Brasil (25.020-1), no Citibank (65006046 e 65016653), Itaú e Bradesco (39743, 1005570 e 1212).

Deve-se observar que, *in casu*, as declarações de ajuste anual não são conjuntas (fls. 06/20).

No que se refere aos valores remanescentes nas contas mantidas no Citibank (65007590), no Unibanco (492186-8) e no Banco Bradesco (22047), deve ser aplicado o disposto no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei 9.460/96. Com efeito, dispõe o referido dispositivo legal o seguinte:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

(...)

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).” (Redação inserida pela Lei nº 9.481, de 1997.)

À luz do teor do referido dispositivo, cumpre salientar que o legislador estabeleceu um parâmetro para que se pudesse identificar objetivamente a omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários sem origem justificada, sendo que, do somatório de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, se superado o limite de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, a fiscalização estaria autorizada a tributar o montante apurado em sua integralidade.

Tal entendimento está consubstanciado na Súmula CARF n. 61, segundo a qual “Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo

somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.”

Não obstante, no caso em análise, conforme se extrai dos demonstrativos dos créditos de origem não comprovada de fls. 107/168, o somatório dos valores de depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 é menor do que o limite anual de R\$ 80.000,00 em alguns períodos.

De fato, de acordo com as tabelas de fls. 1284/1285 e os demonstrativos de fls. 107/168, nos anos-calendário de 2003 e 2004, todos os depósitos são inferiores a R\$ 12.000,00, assim como os respectivos somatórios anuais são inferiores a R\$ 80.000,00, motivo pelo qual todos deverão ser excluídos da base de cálculo do imposto.

Devem ser incluídos na base de cálculo do imposto apenas os valores depositados nas contas mantidas no Citibank (65007590), no Unibanco (492186-8) e no Banco Bradesco (22047), no ano-calendário de 2002, pois, muito embora os valores depositados sejam inferiores a R\$ 12.000,00, o somatório de todos os depósitos é superior a R\$ 80.000,00.

Quanto à aplicação de multa qualificada no ano-calendário de 2004, a partir de uma breve análise do termo de verificação fiscal (fls. 1282/1284), verifica-se não ter a fiscalização demonstrado, de forma incontestada, a existência de fraude ou sonegação no caso vertente, pressupostos estes indispensáveis para a qualificação da multa de ofício, a teor do que consta do art. 44, II, da Lei 9.430/96, na redação anterior à promulgação da Lei 11.488/07, vigente à época dos fatos narrados, principalmente porque, no caso específico, tanto a aquisição do bem imóvel como sua subsequente alienação ocorreram no ano-calendário de 2004.

Assim sendo, os fatos narrados não qualificam a condição de conduta dolosa, razão pela qual deve ser afastada a multa qualificada de 150% nos termos aplicados pela autoridade fiscal.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para (i) desqualificar a multa de ofício e (ii) excluir da base de cálculo do imposto os depósitos bancários efetuados nas contas conjuntas e, quanto às contas individuais, os depósitos realizados nos anos-calendário de 2003 e 2004, de valor individual inferior a R\$ 12.000,00, mantendo-se, portanto, quanto à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a exigência relativa aos depósitos efetuados, no ano-calendário de 2002, no Citibank (65007590), no Unibanco (492186-8) e no Banco Bradesco (22047).

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Processo nº 18471.001309/2007-11
Acórdão n.º **2101-001.348**

S2-C1T1
Fl. 1.396
